

**INQUÉRITO 4.141 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
**AUTOR(A/S)(ES)** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**  
**INVEST.(A/S)** : **JOSÉ AGRIPINO MAIA**  
**ADV.(A/S)** : **ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E**  
**OUTRO(A/S)**

**DECISÃO:**

1. Trata-se de requerimento formulado pela Procuradoria-Geral da República para determinar: (i) à Polícia Federal que, no prazo de 20 (vinte) dias, mantenha contato direto e pessoal com o gerente do Hotel Praia de Ponta Negra, a fim de verificar os motivos para a ausência de resposta aos ofícios expedidos por esta Relatoria, obtendo, se possível, as informações neles solicitadas; (ii) à Polícia Federal que, no prazo de 20 (vinte) dias, realize a diligência indicada no item “IV.f” da manifestação ministerial inicial, mediante trabalho de campo, para identificação e coleta de dados sobre o local e as pessoas vinculadas à OAS a quem ALBERTO YOUSSEF, por meio de RAFAEL ANGULO LOPEZ e ADARICO NEGROMENTE FILHO, repassou valores em espécie em Natal/RN; (iii) o levantamento dos sigilos fiscal e bancário do investigado e de pessoas com quem teria realizado operações financeiras, além de (iv) o compartilhamento dos dados bancários obtidos com a Receita Federal do Brasil.

2. Para tanto, sustenta que as diligências anteriormente autorizadas e já realizadas neste inquérito apontam para a efetiva solicitação e recebimento, pelo investigado, de forma oculta e disfarçada, de vantagens pecuniárias indevidas, oriundas de sua intervenção para solucionar entraves referentes a controles externos sofridos pela construção da denominada ARENA DUNAS, pelo grupo empresarial OAS, além da realização de operações financeiras que consubstanciariam indícios da prática de lavagem de dinheiro.

**INQ 4141 / DF**

3. É o breve relatório.

**Decido.**

4. Quanto às diligências a cargo da Polícia Federal, autorizo-as, desde logo, e saliento que o não atendimento aos ofícios reiteradamente expedidos por esta Relatoria, por parte do senhor gerente do Hotel Praia de Ponta Negra, não pode implicar em obstáculo ao acesso, pelo Ministério Público Federal, às informações neles solicitadas.

5. No que concerne às quebras dos sigilos bancário e fiscal, pontuo que a inviolabilidade dos dados bancários e fiscais é passível de restrição para fins de investigação criminal, consoante remansosa jurisprudência deste Tribunal. A Lei Complementar nº 105/2001, em seu art. 1º, § 4º, autoriza a quebra para a apuração da ocorrência de ilícito criminal, tanto na fase processual como durante a investigação.

6. No caso sob exame, a Procuradoria-Geral da República desincumbiu-se de demonstrar que a prova dos autos, até este ponto colhida, aponta para a presença de indícios de condutas que, aparentemente, se subsumem à descrição de crimes de lavagem de dinheiro, o que, no seu entender, autorizam o início da investigação financeira no caso, como se vê do Relatório de Inteligência Financeira – RIF, do Conselho de Atividades Financeiras – COAF nº 17758 (fls. 62/70). Com efeito, há nos autos informações de operações financeiras realizadas pelo investigado que consubstanciarão indícios da prática de lavagem de dinheiro. Como explicitado pelo Procurador-Geral da República, estes elementos, aliados aos demais indícios coletados, recomendam o aprofundamento da investigação com o deferimento da medida requerida.

7. Por outro lado, ainda que não se descuide de que a medida

**INQ 4141 / DF**

restritiva de direitos deva atingir, como regra, somente o investigado, nada obsta que alcance pessoas que, no desenvolvimento da investigação, se tornem suspeitas de ter tomado parte nas condutas proibidas investigadas, razão porque óbice não há a que a medida também as alcance, como no caso sob exame, pelas mesmíssimas razões que alcançam o ora investigado.

8. Por fim, no que toca ao compartilhamento das informações obtidas, postergo o exame deste pleito para momento posterior, em que já se encontrem, nestes autos, as informações obtidas.

9. Diante do exposto, defiro as diligências elencadas às fls. 350/353, nos itens i, ii, iii, e iv, postergado o exame do item v para momento posterior à vinda aos autos das informações.

10. Cumpra-se. Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2016.

**Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO**

Relator

*Documento assinado digitalmente*

*Impresso por 110.735.9074 - Inq 4141  
Em: 22/04/2016 14:52:09*